



Portal de Legislação do Município de Bozano / RS

LEI MUNICIPAL Nº 142, DE 30/12/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOZANO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ROQUE COSTA BEBER, Prefeito Municipal de Bozano, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Bozano a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no [artigo 149-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 75 Kw/h e da classe rural todos os contribuintes independente de consumo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 151, de 30.04.2003](#))

§ 2º Estão excluídos da classe de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês
- e) classe serviço público: 7.000/h/mês
- f) classe poder público: 7.000/h/mês
- g) classe consumo próprio: 7.000/h/mês

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidos observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

~~Art. 5º (...)~~

~~§ 4º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h. (redação original)~~

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia Elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 151, de 30.04.2003](#))

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "*caput*" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e

correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

~~Art. 6º (-/-)~~

~~§ 2º O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação Pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados. (redação original)~~

Art. 7º Fica criado o Fundo de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO IJUÍ LTDA (CERILUZ), COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (COPREL) e com RIO GRANDE ENERGIA(RGE), convênio ou contrato a que se refere o art. 6º regular aplicação desta Lei no prazo de 20 dias a contar da publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOZANO, em 30 de dezembro de 2002.

ROQUE COSTA BEBER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VILMAR DAL MULIN
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

TABELA ANEXA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	6%
	Mais de 500	7%
Comercial Valor do Kwh = R\$	Mais de 300	5%
	Mais de 300 até 500	6%
	Mais de 500	7%
Residencial Valor do Kwh = R\$	Até 50(isento)	
	Mais de 50 até 100	6%
	Mais de 100 até 150	7%
	Mais de 150	8%
Rural Valor do Kw/h - RS	Isento	0,00%
Poder Público Valor do Kwh = R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	6%
	Mais de 500	7%

⇒ (NR
LM
151/2003)

TABELA ANEXA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

↳ (redação original)

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Rural Valor do Kwh = R\$	Até 70(isento)	
	Mais de 70 até 100	5%
	Mais de 100 até 200	6%
	Mais de 200	7%

